Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0076777-50.2025.8.19.0000

IMPETRANTE (ADVOGADO): ANANZA REIS DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO (Ativo)

PACIENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

EMENTA. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE E NECESSIDADE JÁ FIRMADAS EM HC ANTERIOR. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I – CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva; suspeição da magistrada que preside o feito no primeiro grau e do policial que realizou a prisão do paciente; e cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências na ação penal originária.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: a) se estão presentes os requisitos da prisão preventiva; b) se é possível verificar a suspeição da magistrada por esta via; c) se o indeferimento de provas caracterizou cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legalidade e a necessidade da segregação cautelar do paciente foram confirmadas por essa Câmara Criminal, no julgamento do HC 0048482-03.2025.8.19.0000, e não se observa qualquer fato superveniente que justifique a reapreciação da matéria.

3.1. O ordenamento jurídico prevê instrumento específico para a alegação da parcialidade do julgador ou da testemunha (arts. 95 e segs. e art. 214, ambos do CPP), não sendo o habeas corpus a via adequada para esse fim. Conforme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ: *"A suspeição de magistrado, como regra geral, é matéria inadequada ao âmbito restrito do habeas corpus, pois exige revisão de aspectos factuais incompatíveis com a via escolhida"* (AgRg no HC n. 757.349/SP, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

M

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 01/10/2025 16:39:23
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

3.2. Uma vez evidenciado que o indeferimento das provas requeridas restou devidamente fundamentado pelo órgão julgador *a quo*, efetivo destinatário final das provas, não há se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO

4. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se na espécie de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente, denunciado e com prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 0048600-73.2025.8.19.0001, que apura a prática do crime tipificado no art.157, § 2º-A, I, do CP.

Impetração alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva; suspeição da magistrada que preside o feito no primeiro grau e do policial que realizou a prisão do paciente; cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências na ação penal originária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Postula, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão do paciente, bem como as seguintes diligências: a) a intimação dos responsáveis "Rodrigo" e "Alan", da Diretoria da Coca-Cola, a fim de prestarem esclarecimentos por escrito quanto à abordagem policial; b) a intimação da empresa para fornecer as imagens de segurança do período da abordagem; e c) a intimação do proprietário do imóvel situado na Rua Bernardino de Melo, n.º 4.421, Nova Iguaçu/RJ, para fornecer imagens de segurança do dia e hora do fato.

O pedido liminar foi indeferido.

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o Relatório.

V O T O

Não assiste razão à defesa em seu desiderato heroico.

De início, cumpre lembrar que a legalidade e a necessidade da segregação cautelar do paciente foram confirmadas por essa Câmara Criminal, no julgamento do HC 0048482-03.2025.8.19.0000, e não se observa qualquer fato superveniente que justifique a reapreciação da matéria. Confira-se:

EMENTA. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO). PRISÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. NECESSIDADE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.
I - CASO EM EXAME
1. Habeas Corpus visando a revogação da prisão preventiva decretada. Alegação de ausência dos requisitos legais e presença de condições subjetivas favoráveis do paciente.
II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos da prisão preventiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão processual está devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime, reveladora do elevado grau de periculosidade do paciente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, além da notícia de intimidação de testemunhas, justificando-se a segregação para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
3.1. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.
3.2. A regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática envolvente.
IV. DISPOSITIVO
4. Ordem denegada.
(0048482-03.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 09/07/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

No que concerne à suspeição, o ordenamento jurídico prevê instrumento específico para a alegação da parcialidade do julgador ou da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

testemunha (arts. 95 e segs. e art. 214, ambos do CPP), não sendo o *habeas corpus* a via adequada para esse fim. Conforme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ: *"A suspeição de magistrado, como regra geral, é matéria inadequada ao âmbito restrito do habeas corpus, pois exige revisão de aspectos factuais incompatíveis com a via escolhida"* (AgRg no HC n. 757.349/SP, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício, fundamentando-se na não aplicação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar a estabelecimento comercial, na aplicação da teoria da descoberta inevitável à manipulação indevida de aparelho celular, e na inadequação da via mandamental para alegação de suspeição de magistrado.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a manipulação indevida de aparelho celular sem autorização judicial ou do proprietário compromete a validade das provas obtidas, à luz da teoria da descoberta inevitável.*
> *3. A questão em discussão também envolve a análise da alegada suspeição do magistrado sentenciante e a adequação da via do habeas corpus para tal alegação.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A teoria da descoberta inevitável foi aplicada, considerando que as provas derivadas seriam inevitavelmente descobertas por meios lícitos, não havendo contaminação da prova obtida com autorização judicial subsequente.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permite a revisão criminal com base em mudança de orientação jurisprudencial, respeitando-se a segurança jurídica e a coisa julgada.
6. ***A alegação de suspeição do magistrado não pode ser analisada em habeas corpus, pois demanda reexame fático-probatório, sendo imprópria para a via mandamental.***
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A teoria da descoberta inevitável pode ser aplicada para validar provas que seriam inevitavelmente descobertas por meios lícitos. 2. A mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão criminal de condenação já transitada em julgado.
3. ***A suspeição de magistrado não pode ser arguida em habeas corpus, pois demanda reexame fático-probatório".***
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022; STJ, HC 870.118/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; STJ, AgRg no RHC 205.319/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.
(STJ, AgRg no HC n. 963.648/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Ainda, sem razão a impetrante quanto ao alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências.

No ponto, a magistrada expendeu os seguintes fundamentos:

"(...)
3. Resposta à acusação apresentada pelo réu, por meio de Defesa Técnica, requerendo a produção de provas (id 373).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

4. Assentada da audiência de instrução e julgamento realizada em 21/07/2025 (id 384), oportunidade em que foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia e postergou a análise dos pedidos de diligências das alíneas "c", "d" e "e" para o encerramento da instrução probatória, a fim de aferir a utilidade e pertinência da prova. Após a ouvida das vítimas, inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, a defesa reiterou os pedidos, tendo sido determinada a remessa dos autos à conclusão para apreciação dos pedidos de diligências formulados pela defesa, a saber:

"c) Seja a Empresa Coca-Cola Andina Brasil, localizada na Rua André Rocha, nº 2.299, Taquara, Rio de Janeiro/RJ, intimada a fornecer as imagens de segurança, na íntegra, do período da abordagem do Leonardo, no prazo 48 horas.

d) Seja apresentado o Termo de apreensão da 'mochila azul' pela 58º DP, com a descrição de todos os pertences, dinheiro, que estavam em seu interior, bem como seja esclarecido onde se encontra tais objetos.

e) Seja o proprietário do endereço: Rua Bernardino de Melo, nº 4.421, Nova Iguaçu/RJ, requisitado a fornecer imagens de segurança do dia e hora do fato. A residência tem câmeras de segurança de frente para a passarela a qual ocorreu o fato delituoso, conforme imagem abaixo: [...]".

5. Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

6. Passo a apreciar os pedidos defensivos:

- Do pedido de intimação da Coca-Cola Andina Brasil para fornecimento das imagens de segurança integrais referentes ao período da abordagem:

7. O pedido não deve ser acolhido. Isso porque a apreensão e análise de imagens é medida que deve visar ao esclarecimento dos fatos diretamente ligados à materialidade e autoria do crime. A defesa não demonstrou a imprescindibilidade dessas imagens para o exercício do direito de defesa. Não se trata de imagens relacionadas ao local do crime, mas sim ao local onde o réu teria sido preso. Assim, ausente pertinência direta com a materialidade ou autoria do delito, tratando-se de prova irrelevante para elucidação dos fatos apurados.

- Do pedido de apresentação do auto de apreensão da "mochila azul" pela 58ª DP:

8. Considerando a necessidade de esclarecimento sobre eventual apreensão da "mochila azul", mencionada pela defesa, OFICIE-SE à 58ª DP para que (i) informe se a referida mochila foi apreendida, e, (ii) em caso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

positivo, encaminhe o auto de apreensão correspondente, bem como, eventual laudo pericial dos objetos apreendidos.

- Do pedido de requisição de imagens de segurança de residência na rua Bernardino de Melo nº 4.421, Nova Iguaçu/RJ:

9. Indefiro o pedido. Inicialmente, cabe esclarecer que a defesa poderia, por seus próprios meios, requerer diretamente ao proprietário ou responsável pela residência as imagens pretendidas, sem necessidade de intervenção do juízo. Tal providência é administrativa e particular, não sendo imprescindível a atuação judicial para sua obtenção. Ressalte-se que o juízo somente deve atuar quando houver necessidade imperiosa para preservação da prova ou comprovada negativa de fornecimento pelo detentor das eventuais imagens, o que não se demonstrou no caso dos autos.

(...)"

Examinando o conteúdo do *decisum*, observa-se que o Juízo *a quo* fundamentou com absoluta percuciência o indeferimento das diligências requeridas pela defesa, destacando que as imagens da empresa onde o paciente foi abordado pelos policiais não são relacionadas ao local do crime, tratando-se de prova irrelevante para elucidação dos fatos apurados. E quanto à requisição de imagens da câmera de segurança de uma residência particular próximo ao local dos fatos, foi corretamente observado que competia a defesa diligenciar preliminarmente junto ao proprietário ou responsável visando a obtenção das imagens, não sendo demais lembrar que é ônus da defesa a produção das provas em abono das suas teses (CPP, art. 156).

Desse modo, uma vez evidenciado que o indeferimento das provas requeridas restou devidamente fundamentado pelo órgão julgador *a quo*, efetivo destinatário final das provas, não há se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa. Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.*** *CRIME CONTINUADO. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO OPERADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Precedentes.

3. No caso dos autos, o pedido defensivo foi indeferido de forma fundamentada e em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, porquanto não demonstrada a sua imprescindibilidade, enfatizando inexistirem "elementos que indiquem que as perícias pedidas pela Defesa trouxessem qualquer tipo de benefício para o esclarecimento dos fatos pelo contrário, poderiam acarretar novos traumas à ofendida, justamente o que pretende evitar o procedimento de depoimento especial" (e-STJ fl. 503).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> *(...)*
> *7. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (STJ, AgRg no HC n. 947.841/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

Com estas considerações, o voto é no sentido de **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ